



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 156-31.
2012.6.17.0116 – CLASSE 32 – SÃO JOÃO – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Frente Popular de São João
Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros
Agravado: José Genaldi Ferreira Zumba
Advogados: Francisco Gueiros Filho e outro

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Coligação adversária não possui legitimidade para recorrer de acórdão que aprova as contas de campanha de candidato, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo advindo desse *decisum* (art. 499 do CPC).
2. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não se aplica aos processos de prestação de contas, pois o dispositivo em comento disciplina a representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Frente Popular de São João contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se a ilegitimidade recursal da ora agravante para recorrer de decisão que aprova as contas de campanha de candidato adversário, haja vista a ausência de qualquer prejuízo advindo desse *decisum* (fl. 331).

Nas razões do regimental, o agravante aduziu, em resumo, o seguinte (fls. 333-341):

a) é inequívoca sua legitimidade para recorrer de decisão favorável a candidato adversário em processo de prestação de contas, tendo em vista que cabe aos partidos políticos a defesa dos interesses do regime democrático, nos termos do art. 1º da Lei 9.096/95¹. Ademais, o julgamento das contas do candidato como não prestadas obstará sua quitação eleitoral;

b) o art. 59 da Res.-TSE 23.376/2012² permite aos candidatos e partidos políticos o acompanhamento dos processos de prestação de contas, tendo o art. 35 da Lei 9.096/95 previsão similar³;

¹ Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

² Art. 59. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

³ Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou Delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

c) não obstante o processo de prestação de contas não vincular o julgamento de representação por arrecadação e captação ilícita de recursos, a correlação entre os dois processos é incontroversa.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a coligação agravante não possui legitimidade para recorrer de acórdão que aprova as contas de campanha de candidato adversário, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo decorrente desse *decisum*, nos termos do art. 499 do CPC⁴.

Ressalte-se, no ponto, que os arts. 1º e 35 da Lei 9.096/95 não possuem relação com o caso dos autos, que cuida de prestação de contas de candidato, e não de partido político.

Ademais, o art. 59 da Res.-TSE 23.376/2012⁵ limita-se a permitir que os partidos políticos acompanhem os processos de prestação de contas, não lhes conferindo legitimidade recursal.

Por fim, reitera-se que o art. 30-A da Lei 9.504/97 não se aplica aos processos de prestação de contas, pois o dispositivo em comento disciplina somente a representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha.

⁴ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

⁵ Art. 59. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

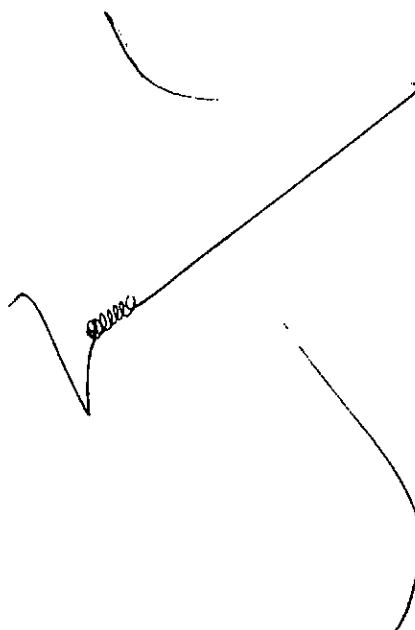
Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.



A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'V' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.'

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 156-31.2012.6.17.0116/PE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Frente Popular de São João (Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros). Agravado: José Genaldi Ferreira Zumba (Advogados: Francisco Gueiros Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.